SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 968 - PR (2026/0239004-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDILSON BRITO LIMA
ADVOGADOS	:	JORGE ALENCAR PAIXAO DE BAIRROS - SC010982
		JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutelar cautelar antecedente em razão da ausência de *periculum in mora*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015 (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) para a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, notadamente se a mera possibilidade de designação do Conselho de Sentença caracteriza *periculum in mora*.

III. Razões de decidir

3. A tutela provisória de urgência exige demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. No presente caso, não se verificou a presença do perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a mera possibilidade de futura designação da sessão do Tribunal do Júri não é suficiente para caracterizar o *periculum in mora.*

5. Ausente um dos requisitos para a concessão da tutela cautelar antecedente, não há falar em deferimento do pedido defensivo.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59479480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:18
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f2d906af-aec4-4465-a70b-2bd558294e21

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:18
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f2d906af-aec4-4465-a70b-2bd558294e21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 968 - PR (2026/0239004-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDILSON BRITO LIMA
ADVOGADOS	:	JORGE ALENCAR PAIXAO DE BAIRROS - SC010982
		JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutelar cautelar antecedente em razão da ausência de *periculum in mora*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015 (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) para a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, notadamente se a mera possibilidade de designação do Conselho de Sentença caracteriza *periculum in mora*.

III. Razões de decidir

3. A tutela provisória de urgência exige demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. No presente caso, não se verificou a presença do perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a mera possibilidade de futura designação da sessão do Tribunal do Júri não é suficiente para caracterizar o *periculum in mora.*

Documento eletrônico VDA59199046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 22f2fe3d-22ef-4b95-ae0d-b7c806aaef7c

5. Ausente um dos requisitos para a concessão da tutela cautelar antecedente, não há falar em deferimento do pedido defensivo.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDILSON BRITO LIMA contra a decisão de minha relatoria que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecipada.

Consta dos autos que o requerente foi pronunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, *caput*, c/c o art. 18, I, por sete vezes, c/c o art. 61, II, *h*, do Código Penal, quanto à vítima D. P. (fato 1); no art. 129, § 1º, II, c/c o art. 18, I, por 6 (seis) vezes, c/c o art. 61, II, *h*, do Código Penal, quanto às vítimas I. F. e N. N. M. (fato 2); e no art. 129, *caput*, c/c o art. 18, I, do Código Penal, por 2 (duas) vezes (fato 3), todos na forma do art. 70 do Código Penal.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 55/56):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO SIMPLES, LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE – ART. 121, CAPUT, C/C ART. 18, INCISO I, ART. 129, §1º, INCISO II, C/C ART. 18, INCISO I, E ART. 129, CAPUT, C/C ART. 18, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL – PRONÚNCIA – RECURSO DA DEFESA – PRELIMINAR – NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM – REJEITADA – MAGISTRADA QUE DENTRO DOS LIMITES PERMITIDOS INDICOU OS ELEMENTOS QUE MOTIVARAM O SEU CONVENCIMENTO ACERCA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA – MÉRITO – PLEITO DE DESPRONÚNCIA – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS – RESPALDO NAS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS – PRONÚNCIA CONDIZENTE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS – DOLO EVENTUAL – INDÍCIOS SUGERINDO QUE O RÉU ASSUMIU O RISCO DE CAUSAR O ACIDENTE – APRECIAÇÃO AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO – NEGA PROVIMENTO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o réu pela prática de homicídio simples, lesão corporal de natureza grave e lesão corporal de natureza leve, em decorrência de acidente de trânsito que resultou na morte de sete passageiros e ferimentos em outros, sendo que a defesa requereu a nulidade da pronúncia por excesso de linguagem e a despronúncia, alegando ausência de provas quanto ao dolo eventual.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia do réu por homicídio simples e lesões corporais deve ser mantida, considerando a alegação de nulidade por excesso de linguagem e a ausência de dolo eventual nas condutas imputadas.*

Documento eletrônico VDA59199046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 22f2fe3d-22ef-4b95-ae0d-b7c806aaef7c

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia foi fundamentada de forma equilibrada, sem excesso de linguagem, limitando-se a reconhecer a materialidade e indícios de autoria.

4. Existem indícios suficientes de que o réu agiu com dolo eventual, assumindo o risco de causar o acidente ao continuar dirigindo em estado de sonolência.

5. O conjunto probatório, incluindo depoimentos e laudos periciais, confirma a responsabilidade do réu pelos crimes de homicídio e lesão corporal.

6. A análise das provas e a dinâmica dos fatos indicam que a decisão de submeter o réu ao Tribunal do Júri é constitucionalmente adequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido. Tese de julgamento: É possível a pronúncia do réu em casos de homicídio e lesão corporal decorrentes de acidente de trânsito, quando há indícios suficientes de dolo eventual, mesmo que a defesa alegue ausência de provas conclusivas sobre a intenção do agente em causar o resultado lesivo.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 93, IX; CP, arts. 121, , 129,caput §1º, II, e 129, ; CPP, arts. 413 e 414. caput Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no RHC n. 217.451/PB, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 06.10.2022; TJPR, 1ª Câmara Criminal, 0021542-26.2024.8.16.0030, Rel. Desembargador Benjamim Acacio de Moura e Costa, j. 30.11.2024; TJPR, 1ª Câmara Criminal, 0001477-12.2024.8.16.0094, Rel. Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 09.11.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.260.502/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., j. 07.03.2023; TJPR, 1ª Câmara Criminal, 0005225-71.2010.8.16.0117, Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 29.07.2023.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que o réu deve ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri por ter causado um acidente de ônibus que resultou na morte de sete pessoas e ferimentos em outras. A defesa tentou anular a decisão, alegando que a pronúncia tinha excesso de linguagem e que não havia provas suficientes de que o réu agiu com intenção de causar o acidente. No entanto, o Tribunal entendeu que a decisão estava correta, pois havia provas de que o réu estava cansado e sonolento enquanto dirigia, e mesmo assim decidiu continuar a viagem, assumindo o risco de causar o acidente. Portanto, o recurso da defesa foi negado, e o caso seguirá para julgamento.

A defesa apresentou recurso especial (e-STJ fls. 67/75), com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando violação ao art. 18, II, do Código Penal.

Destacou que "*o único argumento utilizado pela Corte estadual para pronunciar o recorrente pelos crimes de homicídios em dolo eventual é o fato de ele ter dirigido o ônibus da empresa catarinense com fadiga e sonolência*" (e-STJ fl. 72).

Apontou que o recorrente conduzia o veículo em velocidade normal, o acidente foi causado por fadiga e desgaste, foi constatado excesso de carga de

Documento eletrônico VDA59199046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 22f2fe3d-22ef-4b95-ae0d-b7c806aaef7c

trabalho e isso era imposto a todos os funcionários, sem o tempo devido de descanso, o que era conhecido pela empresa do requerente.

Aduziu que houve culpa consciente, e em nenhum momento o réu agiu com indiferença.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 76/79).

A defesa interpôs agravo em recurso especial (e-STJ fls. 80/88) pretendendo o afastamento dos óbices apontados na decisão que inadmitiu o recurso especial, e o conhecimento e provimento do recurso especial. O agravo em recurso especial encontra-se em tramitação perante o Tribunal de origem.

No pedido de tutela cautelar antecedente, a defesa sustentou que "*estão presentes os requisitos do art. 300, caput, do CPC, a uma porque é possível a análise do dolo eventual perante esta Corte Superior, ou seja, a verificação da admissibilidade da acusação no Rito do Júri, conforme decidido no REsp 1.790.039/RS (DJe 02/08/2019),* ***a duas porque a qualquer momento o Juízo de primeiro grau pode agendar a sessão plenária do Tribunal do Júri****, o que causaria dano irreparável ao julgamento do agravo em recurso especial nesta Corte e ao requerente*" (e-STJ fl. 3).

Apontou a existência de *fumus boni iuris* em razão da "*consistente na necessidade de desclassificação da conduta do requerente de homicídio doloso (dolo eventual) para homicídio culposo na direção de veículo automotor, com base nas premissas fáticas incontroversas delineadas pelas instâncias ordinárias*" (e-STJ fl. 4).

Afirmou que estaria caracterizado o *periculum in mora* em razão "*da iminente possibilidade de o Juízo de primeiro grau designar a sessão do Tribunal do Júri para o julgamento do requerente antes que esta Corte Superior tenha a oportunidade de examinar o agravo em recurso especial que aguarda Juízo de retratação ainda na origem*" (e-STJ fl. 6).

Requereu, assim, o deferimento da presente tutela atribuindo efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

O pedido de tutelar cautelar antecedente foi indeferido.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que, "*mesmo não havendo informação de designação da sessão plenária do júri, a qualquer tempo é facultado ao magistrado a prática de tal ato, o que, por si só, evidencia que o julgamento do agravo pode sofrer risco de dano irreparável*" (e-STJ fl. 107).

Afirma que a decisão que indeferiu o pedido de tutela não analisou o *fumus boni iuris*.

Reitera os argumentos apresentados no pedido de tutela cautelar antecipada.

Documento eletrônico VDA59199046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 22f2fe3d-22ef-4b95-ae0d-b7c806aaef7c

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaca-se que o pedido da defesa é de concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, caracterizando, portanto, **tutela cautelar antecedente**, e não tutela antecipada antecedente.

Assim, apesar de o processo estar classificado como tutela antecipada antecedente e a defesa pedir, no presente agravo regimental, a reconsideração da tutela "*antecipada antecedente*" (e-STJ fl. 114), trata-se de pedido de tutelar cautelar antecedente.

No mais, conforme já consignado na decisão que indeferiu o pedido, o Novo Código de Processo Civil, ao prever a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Confiram-se:

> *Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*
>
> *Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou **antecipada**, pode ser concedida em **caráter antecedente** ou incidental.*
>
> *Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando **antecedente**, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*
>
> *Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e **nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.***
>
> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*
>
> *Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*
>
> *Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59199046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 22f2fe3d-22ef-4b95-ae0d-b7c806aaef7c

> *§ 5º O pedido de concessão de **efeito suspensivo a** recurso extraordinário ou a **recurso especial** poderá ser formulado por requerimento dirigido:*
>
> *I – ao tribunal superior respectivo, **no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição**, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;*
>
> *II - ao relator, se já distribuído o recurso.*
>
> *III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.*

Como se vê nos artigos acima colacionados, a concessão de tutela cautelar é excepcional devendo ser demonstrado de maneira correta o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não obstante a relevância dos argumentos defensivos, não se vislumbra a ocorrência de *periculum in mora*, tendo em vista que **a mera possibilidade de marcação da data do Conselho de Sentença não é suficiente para caracterizar o perigo da demora**.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança.*
>
> *2. A parte agravante alega que não há necessidade de prévio juízo de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança e que estão presentes os requisitos da cautelaridade, visto que o fumus boni iuris decorre da generalidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia sem análise das teses defensivas, e o periculum in mora advém da proximidade da audiência de instrução e da expedição de cartas precatórias.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança, especificamente o fumus boni iuris e o periculum in mora.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A jurisprudência desta Corte Superior exige, para a concessão de efeito suspensivo em medidas cautelares, a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, além de outros requisitos específicos.*
>
> *5. No caso concreto, não foi demonstrada a presença do fumus boni iuris, uma vez que a decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória simples e não demanda fundamentação exauriente.*

Documento eletrônico VDA59199046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 22f2fe3d-22ef-4b95-ae0d-b7c806aaef7c

6. Também não se evidenciou o periculum in mora, pois a alegação de risco de perecimento de direito devido à proximidade da audiência na origem funda-se considerações genéricas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: ***1. A ausência de demonstração objetiva dos requisitos inerentes à tutela cautelar antecedentes, mais especificamente o fumus boni iuris e o periculum in mora, impede a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança.***

[...]

(AgRg na TutCautAnt n. 943/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL AINDA PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635/STF e do art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015, esse Superior Tribunal de Justiça apreciará o pedido de efeito suspensivo a recurso após a admissibilidade deste pelo Tribunal a quo. Excepcionalmente, pode-se analisar a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade, desde que evidenciada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. Para o deferimento do pedido de efeito suspensivo do recurso especial é necessário vislumbrar a plausibilidade jurídica do direito e o perigo da demora, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet n. 13.038/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 30/10/2019.)

Destaca-se que não é necessário, no presente caso, analisar o *fumus boni iuris*, tendo em vista que, ausente o perigo da demora não há falar em concessão da tutela cautelar, ainda que preenchido o requisito da probabilidade do direito, uma vez que é necessário o preenchimento de ambos os requisitos **cumulativamente**.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59199046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:56
Código de Controle do Documento: 22f2fe3d-22ef-4b95-ae0d-b7c806aaef7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg na TutAntAnt 968 / PR

Número Registro: 2026/0239004-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001028620268160164 00002621920238160164 00006574020258160164 0006574020258160164 1028620268160164 2621920238160164 6574020258160164

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EDILSON BRITO LIMA
ADVOGADOS : JORGE ALENCAR PAIXAO DE BAIRROS - SC010982
JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON BRITO LIMA
ADVOGADOS : JORGE ALENCAR PAIXAO DE BAIRROS - SC010982
JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59454367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:51
Código de Controle do Documento: 620fdb05-263a-4b15-b53c-6535701f67eb

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:51
Código de Controle do Documento: 620fdb05-263a-4b15-b53c-6535701f67eb